SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113083 - SC (2026/0283704-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CAUA FELIPE PIRES DOMINGOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE	:	JOSE LUIZ FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*, no qual se postulou a desclassificação da condenação pelo delito do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 para o delito previsto no art. 28 da mesma lei.

2. Neste recurso, a defesa sustenta que a quantidade ínfima de drogas apreendida e a inexistência de elementos objetivos de mercancia evidenciam mero rateio de custos entre amigos para consumo conjunto, afirmando que o caso demanda revaloração jurídica de fatos incontroversos e indica a inaptidão da confissão informal extrajudicial atribuída a um dos agravantes.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 pode ser acolhida na via estreita do *habeas corpus* sem reexame do acervo fático-probatório; e (ii) saber se a confissão extrajudicial pode ou não ser utilizada pelo julgador, em

Documento eletrônico VDA60934770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 882813dc-607e-4af8-9a60-c9d47b39e3c2

conjunto com os demais elementos de prova, para formar o juízo de culpa acerca da prática da conduta delitiva.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus*, enquanto ação constitucional de natureza eminentemente mandamental, não se presta ao escrutínio aprofundado do acervo fático-probatório, admitindo apenas intervenções destinadas a sanar ilegalidades evidentes no ato impugnado, o que não se verifica no caso.

5. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que determina a destinação para consumo pessoal, devendo-se considerar o local e as condições da ação, as circunstâncias sociais e pessoais, a conduta e os antecedentes. Na situação em análise, os depoimentos policiais e as confissões dos agravantes — uma em sede policial e outra em juízo —, analisados em conjunto, permitem a subsunção ao crime de tráfico de drogas, afastando a hipótese de desclassificação.

6. A confissão extrajudicial foi formalmente colhida perante autoridade policial, não se tratando de confissão informal, sendo apta a integrar o acervo de elementos considerados pelas instâncias ordinárias para formação do juízo de culpa.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60934770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 882813dc-607e-4af8-9a60-c9d47b39e3c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113083 - SC (2026/0283704-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CAUA FELIPE PIRES DOMINGOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE	:	JOSE LUIZ FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*, no qual se postulou a desclassificação da condenação pelo delito do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 para o delito previsto no art. 28 da mesma lei.

2. Neste recurso, a defesa sustenta que a quantidade ínfima de drogas apreendida e a inexistência de elementos objetivos de mercancia evidenciam mero rateio de custos entre amigos para consumo conjunto, afirmando que o caso demanda revaloração jurídica de fatos incontroversos e indica a inaptidão da confissão informal extrajudicial atribuída a um dos agravantes.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 pode ser acolhida na via estreita do *habeas corpus* sem reexame do acervo fático-probatório; e (ii) saber se a confissão extrajudicial pode ou não ser utilizada pelo julgador, em

Documento eletrônico VDA60416682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: 7a1a8c1a-e42b-4f44-afd5-f91270c5a32e

conjunto com os demais elementos de prova, para formar o juízo de culpa acerca da prática da conduta delitiva.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus*, enquanto ação constitucional de natureza eminentemente mandamental, não se presta ao escrutínio aprofundado do acervo fático-probatório, admitindo apenas intervenções destinadas a sanar ilegalidades evidentes no ato impugnado, o que não se verifica no caso.

5. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que determina a destinação para consumo pessoal, devendo-se considerar o local e as condições da ação, as circunstâncias sociais e pessoais, a conduta e os antecedentes. Na situação em análise, os depoimentos policiais e as confissões dos agravantes — uma em sede policial e outra em juízo —, analisados em conjunto, permitem a subsunção ao crime de tráfico de drogas, afastando a hipótese de desclassificação.

6. A confissão extrajudicial foi formalmente colhida perante autoridade policial, não se tratando de confissão informal, sendo apta a integrar o acervo de elementos considerados pelas instâncias ordinárias para formação do juízo de culpa.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAUÃ FELIPE PIRES DOMINGOS e JOSÉ LUIZ FERREIRA MARTINS contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus.*

Consta dos autos que os agravantes foram condenados à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, pelo crime tipificado no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

No *writ* impetrado, alegou-se que a quantidade ínfima de drogas apreendida e a ausência de elementos objetivos de comercialização impõem a desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Requereu-se a concessão da ordem para desclassificar a conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 2/6).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do *habeas corpus* (e-STJ fls. 531).

A ordem foi denegada (e-STJ fls. 534/537).

Daí o presente recurso, no qual sustenta a defesa que o caso não demanda revolvimento fático-probatório, mas revaloração jurídica de fatos incontroversos,

Documento eletrônico VDA60416682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: 7a1a8c1a-e42b-4f44-afd5-f91270c5a32e

destacando a quantidade ínfima de droga apreendida e a inexistência de elementos objetivos de mercancia, apontando ter havido mero rateio de custos entre amigos para consumo conjunto e que as provas digitais constantes nos autos indicam simples aquisição, alegando, ainda, a inaptidão da confissão informal extrajudicial atribuída a um dos agravantes.

Requer, assim, a admissão e o provimento do agravo regimental, com o exercício do juízo de retratação e, mantida a decisão monocrática, a apreciação colegiada da matéria para, no mérito, desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental reúne as condições de admissibilidade.

Na decisão combatida, ressaltei que o *habeas corpus*, enquanto ação constitucional de natureza eminentemente mandamental, não se presta ao escrutínio aprofundado do acervo fático-probatório, admitindo apenas intervenções destinadas a sanar ilegalidades evidentes no ato impugnado, o que não se verifica no presente caso.

O Tribunal local, ao apreciar a controvérsia, apresentou os fundamentos a seguir (e-STJ fls. 52/53):

> *[...]*
>
> *Subsidiariamente, a defesa requer a desclassificação da conduta imputada aos apelantes para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06, sob a alegação de que os entorpecentes apreendidos destinavam-se ao consumo próprio, e não à comercialização.*
>
> *Em que pese o argumento elencado, razão não lhe assiste.*
>
> *Inexistindo impugnação acerca da materialidade delitiva, passo à análise da prova oral transcrita na sentença do evento 93.1:*
>
> *[...]*
>
> *Em sentido contrário ao sustentado pela defesa, entendo que o conjunto probatório demonstra, de forma inequívoca, a destinação mercantil dos entorpecentes apreendidos.*
>
> *Conforme se extrai da prova oral, os policiais relataram que, durante patrulhamento, avistaram uma motocicleta com dois ocupantes, sendo que o garupa demonstrava nervosismo e o condutor realizou manobras irregulares, levantando suspeitas e motivando a abordagem. Na revista pessoal, foi encontrado ecstasy com o garupa, que admitiu, assim como o condutor, ter adquirido os comprimidos para revenda. Ambos indicaram a existência de mais entorpecentes na residência do piloto, onde a guarnição localizou e apreendeu outros comprimidos de ecstasy. Informaram, ainda, que a droga teria sido adquirida de indivíduo conhecido como "Reis" ou "Mateus Reis", com negociação registrada em conversas no aplicativo Whatsapp.*

Documento eletrônico VDA60416682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: 7a1a8c1a-e42b-4f44-afd5-f91270c5a32e

> *Vale ressaltar que os depoimentos prestados pelos policiais, sob o crivo do contraditório, e desde que estejam devidamente compromissados nos termos da Lei, merecem total credibilidade. Até porque seria incoerente e contraditório conferir a tais agentes públicos a autoridade para comandarem investigações, efetuarem prisões e flagrantes e, posteriormente, em sede judicial, quando prestam seus testemunhos, retirar-lhes a credibilidade.*
>
> *Ressalto ainda que, para que referida situação ocorra, faz-se necessária a comprovação de que os policiais possuíam algum interesse na causa ou na condenação do réu, ônus este que cabe à defesa demonstrar, e que não se verifica no presente caso.*
>
> *[...]*
>
> *Não bastasse, além de assumirem a propriedade da droga, os próprios acusados confirmaram — Caua, perante a autoridade policial, e Jose sob o crivo do contraditório — que adquiriram os comprimidos de ecstasy para revenda, em consonância com a versão apresentada pelos policiais militares.*
>
> *Ainda que os acusados aleguem a intenção de consumir parte dos comprimidos em uma festa, é certo que a revenda de entorpecentes também se subsume ao tipo penal em apreço, que abrange, dentre outras condutas, a sua comercialização.*
>
> *Diante desse cenário, restando comprovada a destinação mercantil dos entorpecentes, não há como acolher o pedido de desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06.*

Segundo a orientação desta Corte, *"nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente"* (AgRg no HC n. 838.741/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025).

Com efeito, não obstante a quantidade ínfima da substância entorpecente apreendida, os demais elementos acostados aos autos, como os depoimentos dos policiais e a confissão dos agravantes acerca do tráfico de drogas — um em sede policial, afirmando que havia adquirido o entorpecente para revenda, e o outro em juízo, declarando que venderia a substância a um amigo por R$ 20,00 (vinte reais) —, quando analisados em conjunto, permitem a subsunção do fato ao crime de tráfico de drogas, não sendo possível concluir que se trata de mero rateio de custos entre amigos para aquisição e consumo conjunto de drogas.

Ressalto, outrossim, que, diversamente do alegado pela defesa, a confissão extrajudicial de um dos agravantes foi colhida formalmente perante a autoridade policial, não se tratando de mera confissão informal trazida aos autos por testemunho de terceiros, o que permite que seja utilizada pelo julgador, em conjunto com os demais elementos de prova, para formar o juízo de culpa acerca da prática da conduta delitiva.

Documento eletrônico VDA60416682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: 7a1a8c1a-e42b-4f44-afd5-f91270c5a32e

De igual modo, quanto à suposta ilegalidade da abordagem e do posterior ingresso na residência do agravante, tal ponto não foi apresentado perante a instância antecedente, motivo pelo qual não compete a esta Corte se manifestar sobre o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

Portanto, como já salientado na decisão combatida, é inviável o acolhimento da pretensão desclassificatória, tendo em vista que, para dissentir da conclusão adotada pela instância ordinária, seria necessário o inevitável reexame do conjunto fático-probatório, medida que encontra óbice na via eleita.

Nesse sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28 E 33, CAPUT, E § 4°, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006; E 386, V E VII, DO CPP. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE ENTORPECENTES PARA CONSUMO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CADERNO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.*
>
> *Recurso especial não conhecido.*
>
> (REsp n. 2.028.648/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSE PARA USO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Lei Antidrogas não estabelece parâmetros muito precisos para a diferenciação entre as figuras do usuário e a do traficante, dispondo em seu art. 28 que o Juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.*
>
> *2. A Corte de origem concluiu pela condenação pelo crime de tráfico de drogas, fazendo-o não apenas com fundamento na quantidade de droga apreendida, mas também com amparo na prova testemunhal colhida em Juízo, dando conta de que o acusado foi preso em flagrante por ser visto praticando, por diversas vezes, a traficância em comparsaria com um adolescente. Rever tal conclusão exigiria amplo revolvimento probatório, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.*
>
> *3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o fato de ser usuário não exclui a possibilidade da prática do crime de tráfico pelo envolvido. Precedente.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> *(*AgRg no AREsp n. 2.678.919/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.)

Documento eletrônico VDA60416682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: 7a1a8c1a-e42b-4f44-afd5-f91270c5a32e

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60416682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: 7a1a8c1a-e42b-4f44-afd5-f91270c5a32e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.113.083 / SC

Número Registro: 2026/0283704-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50071434820248240008 50142645420248240000 50208291020248240008

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: CAUA FELIPE PIRES DOMINGOS
PACIENTE	: JOSE LUIZ FERREIRA MARTINS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAUA FELIPE PIRES DOMINGOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE	: JOSE LUIZ FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60933685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:36
Código de Controle do Documento: a972625a-dd9c-4f72-97c0-cbcb6a210754

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:36
Código de Controle do Documento: a972625a-dd9c-4f72-97c0-cbcb6a210754